



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete da Des. Maria das Graças Morais Guedes

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0042743-56.2011.815.2003

Origem : 1º Vara Regional de Mangabeira - Capital
Relatora : Des. Maria das Graças Morais Guedes - Relatora
Apelante : Alessandra Costa de Souza
Advogado : Victor Bruno Rocha Araújo
Apelado : Banco Panamericano Arrendamento Mercantil S/A
Advogada : Rosângela da Rosa Correa

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING). INEXISTÊNCIA DE JUROS REMUNERATÓRIOS E ANATOCISMO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS. IMPOSSIBILIDADE. PROVIMENTO PARCIAL.

No contrato de arrendamento mercantil não há cobrança de juros remuneratórios ou capitalização de juros, tendo em vista que o valor da prestação é sempre o mesmo, composto de um aluguel mais o VRG.

O STJ pacificou seu entendimento de que a incidência da comissão de permanência é possível nos contratos bancários, desde que esteja expressamente pactuada e seja cobrada de forma isolada, sem cumulação com outros encargos moratórios.

VISTOS, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

ACORDA a egrégia Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, **em dar provimento parcial ao apelo**.

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta por **Alessandra Costa de Souza** contra sentença de fls. 93/97, prolatada pelo Juízo da 1º Vara Regional de Mangabeira que, nos autos da Ação Revisional de Contrato, ajuizado em face do **Banco Panamericano Arrendamento Mercantil S/A** julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais nos seguintes termos:

“(...) JULGO PROCEDENTE, EM PARTE, O PEDIDO, para afastar a incidência da Comissão de Permanência e declarar nula a cláusula do contrato que diz respeito à “tarifa”, no valor de R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais), condenando o requerido à restituição dos valores efetivamente pagos sob tais rubricas, de forma simples, acrescidos de juros de 1% ao mês, a partir da citação, e de correção monetária pelo INPC, a partir da data do pagamento de cada parcela.”

Nas razões recursais, encartadas às fls. 112/117, a apelante defende a ilegalidade da capitalização mensal de juros, porquanto não foi expressamente pactuado. Sustenta ainda a impossibilidade da comissão de permanência incidir com outros encargos financeiros. Requer o provimento da apelação, buscando a total procedência da ação.

Contrarrazões às fls.121/130.

A Procuradoria de Justiça, às fls. 157/159, opina pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

Desa. Maria das Graças Moraes Guedes - Relatora

Contam os autos que **Alessandra Costa de Souza** celebrou contrato de financiamento de veículo perante o **Banco Panamericano Arrendamento Mercantil S/A**, a ser pago em 60 parcelas de R\$ 367,50 (trezentos e sessenta e sete reais e cinquenta centavos).

Neste cenário, a autora da demanda, entendendo indevida a cobrança de CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS, JUROS REMUNERATÓRIOS EXCESSIVOS, TARIFAS, SERVIÇOS DE TERCEIROS, SEGURO e COMISSÃO DE PERMANÊNCIA, ajuizou a presente ação revisional com o objetivo de excluí-las da cobrança, e pugnando pela evolução em dobro dos valores pagos indevidamente.

O juízo *a quo* julgou parcialmente procedente a ação para *“declarar nula a cláusula do contrato que diz respeito à “tarifa”, no valor de R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais)”*, determinando a devolução de forma simples.

Insatisfeito, a autora apelou, insurgindo-se contra a CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS, COMISSÃO DE PERMANÊNCIA E REPETIÇÃO DO INDÉBITO.

Pois bem.

A revisão judicial do contrato é juridicamente possível, no entanto, é importante ressaltar que sua alteração somente ocorrerá, caso comprovada pela parte autora a efetiva abusividade, em respeito à natureza de liberalidade das cláusulas contratuais e do princípio da boa-fé contratual.

O contrato de Arrendamento Mercantil, ou *Leasing* como é conhecido, é aquele pelo qual uma pessoa jurídica arrenda a uma pessoa física ou jurídica, por tempo determinado, um bem, cabendo ao arrendatário a opção de adquiri-lo ao final do contrato, mediante um preço residual previamente fixado.

Em termos legais, a referida espécie de contrato está prevista no art. 1º, parágrafo único, da Lei nº 6.099/74, *in verbis*:

Art 1º O tratamento tributário das operações de arrendamento mercantil rege-se-á pelas disposições desta Lei.

Parágrafo único - Considera-se arrendamento mercantil, para os efeitos desta Lei, o negócio jurídico realizado entre pessoa jurídica, na qualidade de arrendadora, e pessoa física ou jurídica, na qualidade de arrendatária, e que tenha por objeto o arrendamento de bens adquiridos pela arrendadora, segundo especificações da arrendatária e para uso próprio desta – grifei.

Neste cenário, as partes pactuantes fixam um valor residual garantido, o qual nada mais é do que uma obrigação assumida pelo arrendatário, no sentido de assegurar que o arrendador receba, ao final do contrato, a quantia mínima de liquidação do negócio, na hipótese de o arrendatário optar por não exercer seu direito de compra ou não desejar que o contrato seja prorrogado.

Nesta modalidade de contrato, não há, de fato, cobrança de **juros remuneratórios ou capitalização de juros**, tendo em vista que o valor da prestação é sempre o mesmo, composto de um aluguel mais o VRG (valor residual garantido).

Neste sentido, colaciono o seguintes aresto:

APELAÇÃO CÍVEL. REVISÃO DE CLÁUSULAS
CONTRATUAIS. ARRENDAMENTO MERCANTIL.

CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. DISCUSSÃO DESCABIDA. EMISSÃO DE NOTA PROMISSÓRIA EM GARANTIA DO CUMPRIMENTO DO CONTRATO. LEGALIDADE. TARIFA DE REGISTRO DE CONTRATO. SERVIÇOS DE TERCEIROS. COBRANÇA ABUSIVA. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA DA RÉ. ÔNUS SUCUMBENCIAIS DA AUTORA. ART. 21, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. 1. **Não há que se falar, em contratos de leasing, em capitalização mensal de juros, pois se trata de simples locação de coisas, com estipulação do valor das contraprestações e do valor residual garantido.** 2. O registro do contrato e os serviços de terceiros são realizados no interesse exclusivo da instituição financeira, razão pela qual a imposição do pagamento ao consumidor viola o princípio contratual da boa-fé objetiva, bem como a regra inserta no inciso IV do artigo 51 do CDC. 3. A emissão de nota promissória para garantir financiamento constitui mero reforço de garantia, não havendo que se falar em declaração de nulidade da cláusula que a dispõe. 4. Tendo em vista que o apelado sucumbiu de parte mínima do pedido, mantém-se a sentença que impõe exclusivamente ao autor as verbas decorrentes da sucumbência, nos termos do art. 21, parágrafo único, do CPC. 5. Recurso da autora parcialmente conhecido e na parte conhecida não provido. Recurso da ré conhecido, mas não provido. Unânime. (TJDF; Rec 2011.07.1.030582-7; Ac. 766.572; Segunda Turma Cível; Rel^a Des^a Fátima Rafael; DJDFTE 13/03/2014; Pág. 90)

Vejamos as ementas de acórdãos de julgamentos realizados pela 1^a Câmara Especializada Cível desta Corte:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. ARRENDAMENTO MERCANTIL. LEASING. CAPITALIZAÇÃO E LIMITAÇÃO DE JUROS. INSTITUTO JURÍDICO ESTRANHO AO PACTO. MODALIDADE DE CONTRATO DE LOCAÇÃO. PRECEDENTES. INADEQUAÇÃO. CUMULAÇÃO DE

COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COM OUTROS ENCARGOS MORATÓRIOS. PROIBIÇÃO. JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PROVIMENTO PARCIAL DA SÚPLICA. O contrato de arrendamento mercantil apresenta natureza jurídica diversa do financiamento e do mútuo, não sendo o valor empregado na aquisição do bem arrendado remunerado mediante o pagamento de juros, obstando o reconhecimento da prática de anatocismo. - **o contrato de arrendamento mercantil não é passível de revisão quanto aos juros remuneratórios visto que o mesmo é modalidade de contrato de locação, não possuindo qualquer estipulação específica de juros remuneratórios de forma a demonstrar sua abusividade.** (tjgo; AC 180933-37.2010.8.09.0051; Goiânia; Rel. Des. Carlos escher; djgo 28/03/ 2012; pág. 192). - admite-se a cobrança da comissão de permanência no período da inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária, juros moratórios ou remuneratórios, e multa contratual. (TJPB; AC 0033220-60.2010.815.2001; Primeira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. José Ricardo Porto; DJPB 05/03/2014; Pág. 15)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULA CONTRATUAL C/C C/C PEDIDO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO, BUSCA E APREENSÃO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING). INEXISTÊNCIA DE JUROS REMUNERATÓRIOS E CAPITALIZAÇÃO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. INOCORRÊNCIA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. **Não há em contratos de arrendamento mercantil (leasing), cobrança de juros remuneratórios ou capitalização de juros, haja vista que em tal modalidade de negócio o valor da prestação é sempre o mesmo, composto de um aluguel mais o VRG (valor residual garantido).** Inexistindo qualquer ilicitude no contrato celebrado, não há que se falar em dano material ou moral dele emergentes, sendo certo, neste último caso, que, em caso de

inadimplência, é lícita a conduta do apelado de inscrever o nome do apelante/inadimplente nos cadastros restritivos de crédito, por configurar o exercício regular do direito do credor prejudicado. (TJPB; AC 200.2009.031263-4/001; Terceira Câmara Especializada Cível; Rel. Juiz Conv. Ricardo Vital de Almeida; DJPB 14/06/2013; Pág. 11)

Assim, diferentemente do que ocorre nos financiamentos em geral, no arrendamento mercantil o custo do dinheiro não é identificado por juros remuneratórios ou capitalização de juros.

No empréstimo em dinheiro, pode-se discutir a taxa de juros (se limitada ou não) e a sua capitalização (se permitida ou não), todavia, no contrato de arrendamento mercantil, a remuneração do capital mutuado encontra-se inserida nas contraprestações, "sendo impossível, por exemplo, discutir juros e capitalização de juros, estranhos ao contrato, que só prevê o montante das prestações, o respectivo número, o valor residual garantido, a correção monetária e, no caso de inadimplemento, comissão de permanência, multa e juros moratórios" (Resp. n. 197015/RS, rel. Min. Ari Pargendler, j. 18-3-2002).

Desse modo, não há de se falar em condenação referente à capitalização de juros e/ou cobrança de juros remuneratórios, notadamente por inexistirem nessa modalidade contratual.

Quanto à **comissão de permanência**, impende esclarecer que já se encontra pacificado no STJ o entendimento de que a sua incidência é possível nos contratos bancários, desde que **esteja expressamente pactuada** e seja cobrada de forma exclusiva, **não cumulada com outros encargos moratórios**, como multa, juros remuneratórios (Súmula nº 296) e correção monetária (Súmula nº 30).

O STJ, com o intuito de pacificar a matéria, editou a Súmula nº 472, que estabelece:

“A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual.”

In casu, encontra-se claramente exposto no instrumento contratual (fls. 18/19) o seu acúmulo com juros moratórios de 1% (um por cento) e multa de 2% (dois por cento) consoante se observa à fl. 19 na cláusula 19. Desse modo, ilegal a incidência da comissão de permanência.

No presente caso é cabível a repetição do indébito de forma simples, tendo em vista que não houve prova da má-fé da Instituição Financeira.

Com essas considerações, **DOU PROVIMENTO PARCIAL À APELAÇÃO, para declarar a ilegalidade da cobrança da Comissão de Permanência, mantendo-se os demais termos da sentença.**

É como voto.

Presidiu o julgamento, desta Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 05 de julho de 2016, o Exmo. Des. José Aurélio da Cruz. Participaram do julgamento a Exma. Desa. Maria das Graças Morais Guedes (relatora), o Exmo. Dr. Marcos Wiliam de Oliveira, juiz convocado para substituir o Exmo Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides e o Exmo. Des. José Aurélio da Cruz.

Presente à sessão, o Exmo. Dr. Doriel Veloso Gouveia, Procurador de Justiça.

Gabinete no TJ/PB, em João Pessoa-PB, 06 de julho de 2016.

Desa. Maria das Graças Morais Guedes

RELATORA